EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR MARCELO SANTOS NUNES – 18° PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ
PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA CIDADANIA DE SANTO ANDRÉ

REFERÊNCIA
I.C n° 292/2014
Ofício 060/14 PJPP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ, por suas advogadas que esta subscrevem, em atendimento ao Oficio 060/14 vem informar o que segue:

A Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santo André é entidade representativa da classe dos servidores públicos municipais de Santo André, e em agosto de 1989, como substituta processual, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO contra ato do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, processo originário da 4° Vara Cível da Comarca de Santo André, processo n° 1026/89 e cujo feito tramita atualmente perante a 1° Vara da Fazenda da Comarca de Santo André, processo n° de ordem 556/2008 (**nº 0000335-95.1989.8.26.0554).**

Neste feito, representando cerca de 6.000 associados entre servidores ativos e inativos, atuou na defesa dos associados objetivando o reconhecimento do direito à incorporação salarial prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 6504/89, pelo Sr. Prefeito à época – Celso Daniel; por ele editada, promulgada, sancionada e publicada, portanto, autoridade coatora a figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

Com a inicial da ação mandamental, a Associação Impetrante, juntou a relação de todos os seus associados à época (1989), beneficiários do direito pleiteado, sem fazer qualquer distinção em serem servidores municipais da Administração Direta ou da Administração Indireta, a saber:

a). relação dos servidores lotados na Prefeitura – fls. 28/53;

b). relação dos servidores lotados no SEMASA – fls. 54/57;

c). relação dos servidores lotados na Caixa de Pensões – fls. 58;

d). relação dos servidores lotados no Serviço Funerário – fls. 59.

Ao prestar as informações, a autoridade coatora, não impugnou o fato de a ação abranger os servidores da Prefeitura, do Semasa, da Caixa de Pensões, do Serviço Funerário, etc. O mesmo ocorreu nas demais fases processuais, recursais e de execução do julgado que concedeu a segurança determinando o pagamento de vencimentos e salários para TODOS os associados da impetrante, sem exceção (fls. 128), conquanto não fez qualquer distinção entre servidores da Administração Direta (Prefeitura) e Administração Indireta (CRAISA, FAISA, SEMASA, PROSSAN (extinta), SERVIÇO FUNERÁRIO e CAIXA DE PENSÕES, atual INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA).

Em 23.05.1997, em cumprimento à ordem judicial de fls. 815 (volume 5º) - *"CUMPRA-SE O V. ACÓRDÃO"* - a Associação impetrante, dando início às medidas preparatórias à execução do julgado, requereu ao Juízo que determinasse aos entes políticos da Administração Direta e da Administração Indireta, os últimos, por seus Diretores ou seus Superintendentes, legítimos representantes legais, que fornecessem documentação pertinente à progressão salarial de cada um dos associados da impetrante, que relacionou, de sorte a viabilizar a elaboração da conta de liquidação (cf. fls.831/919 – volume 5).

Nesse passo, o Juízo, antevendo, com absoluta razão, que o processo poderia girar, aqui e acolá, em torno de infundadas discussões, concordou, textualmente, com a postulação da Associação impetrante, assentando: "*Fls. 819/830 – Defiro, expeçam-se os ofícios*".

Destarte, outra não poderia ser a decisão, porque aquela altura (junho/97), era de conhecimento geral dos administrados, conquanto amplamente divulgado pela imprensa local, o fato de que o Sr. Prefeito Municipal à época, Dr. Newton da Costa Brandão, reconhecendo o direito dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional à incorporação salarial prevista no artigo 4º, da Lei 6504/89, encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei (nº 084/96), resultando na edição da Lei nº 7.421, de 20 de setembro de 1996, concedendo a TODOS os servidores, mesmo aos associados da ASPMSA, o direito ao recebimento da complementação salarial objeto do *mandamus*, conhecido pelos servidores como "25%". Esta incorporação deu-se em três vezes, nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 1996. É este o motivo pelo qual, para a elaboração da conta de liquidação, foi solicitada a situação funcional de cada um dos servidores associados, mês a mês, de março/89 até novembro/96 (cf. fls.826/830).

Entretanto, em 2008 o escritório de advocacia contratado pela Municipalidade, em petição assinada pelo Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, asseverou que "*Não há citação dos Peticionários para ingressarem no pólo passivo do mandado de segurança, não havendo relação jurídica processual perfeita e acabada com relação a eles*".

Contra esse argumento as advogadas da ASPMSA afirmaram que a ação mandamental foi impetrada contra ato do Senhor Prefeito Municipal, pois somente ele poderia rever o ato lesivo, logo, somente ele deveria figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

Argumentou-se, ainda que: "... *o Prefeito Municipal administra o Município. comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, é a autoridade máxima no Município. A ele, que é o Chefe supremo de toda a administração municipal, subordinam-se todos os entes políticos da administração publica municipal, vale dizer, suas autarquias, fundações, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.*

O Senhor Prefeito é a autoridade máxima do Município, ao qual se subsumem todos os entes políticos do Município. É também o responsável pelo orçamento do Município, sendo certo que as receitas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta estão incluídas no orçamento do Executivo Municipal, logo, em todo Município quem suplementa as verbas é o Prefeito, através da Fazenda Pública.

Todo aumento salarial é concedido pelo Prefeito, por Lei, via própria. No Município de Santo André, o aumento salarial alcança todos os servidores, indistintamente, quer da Administração Direta ou Indireta.

Figurou o Sr. Prefeito no pólo passivo desta ação mandamental, porque foi ele a autoridade que não ordenou o pagamento da complementação salarial, a partir de março/89, nos salários de todos os servidores municipais, objeto do reclamo da Associação impetrante postulando como substituta processual, em defesa dos interesses e direitos de seus associados. A autoridade coatora é o Sr. Prefeito, portanto. Não poderia, de forma alguma ser impetrado contra o Superintendente do SEMASA, ou contra o Diretor Executivo do Serviço Funerário, por exemplo.

Destarte, é o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo André - a iniciativa dos projetos de lei que dispõe sobre o aumento da remuneração o servidor público, quer da Administração Direta e Indireta é da competência exclusiva do Prefeito[1], motivo pelo qual o Mandado de

---

[1] Lei Orgânica do Municipio de Santo André, Art. 42: "***É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de lei que disponham sobre"****: II. criação, extinção e transformação de cargos ou funcções públicas* ***na administrativa direta e indireta ou aumento de sua remuneração"***

Segurança foi impetrado contra o ato emanado do Senhor Prefeito Municipal da época, o saudoso Engº. *Celso Augusto Daniel*, barbaramente assassinado no ano de 2002.

Em conformidade com o artigo 5º, XXI, e LXX, da CF, a sentença contempla somente os associados da impetrante Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, que estão lotados tanto na Administração Direta (Prefeitura Municipal de Santo André) como na Administração Indireta, a saber CRAISA-Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, FAISA-Fundação de Assistência à Infância de Santo André, SEMASA-Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, Serviço Funerário do Município de Santo André e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ.

Outrossim, sem qualquer questionamento, ou reclamo, todos os entes políticos receberam os mandados (cf. fls. 8540, 8541, 8542 e 8543- volume 31) e comparecendo em Juízo entregaram todos os documentos solicitados. Não só entregaram os documentos, como todos os entes políticos enviaram seus cálculos acompanhados de memória de cálculo e disquetes. Igualmente, eles próprios forneceram o valor a que cada um dos servidores associados da impetrante fazia jus (cf. Semasa, volumes 6/10, 19/28; Caixa de Pensões, volumes 10/15; Craisa, volumes 28/29 e 32; Funerária, volumes 32/33, Faisa, volumes 33/34 e Prossan, pela PMSA, fls. 7962 e seguintes.

Transitada em julgado a decisão de fls. 128/133, conforme certificado a fls. 9123 e fls. 174 do apenso ao volume nº 34, e valendo-se dos mesmos valores e cálculos apresentados de per si por todos os entes políticos da Municipalidade, a Associação-impetrante, deu início à execução, apresentando ao Senhor Prefeito do Município de Santo André (fls.9422/9423), o valor individual de cada um de seus associados (fls. 9425/9508), acompanhados de memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 9509), bem como de disquete (fls.9510) – volume 36.

Finalizando sua petição a Associação dos Servidores Públicos do Município de Santo André, representando nestes autos, como substituta processual, cerca de 6.000 associados seus, servidores ativos e inativos, a grande maioria muito pobre e de idade avançada, **requereu** que a MM Juíza **não** acolhesse o pedido formulado de declaração de nulidade de todos os atos da Execução em relação aos co-executados CRAISA, FAISA, SEMASA, PROSSAN, Serviço Funerário e Instituto de Previdência, objetivando ***"resgatar a dignidade dessas pessoas que, sem que tenham o "mínimo existencial", se tornam pedintes de providências para o pagamento e o Poder Judiciário, guardião dos direitos fundamentais, não pode deixar de ouvi-las"*,** fazendo nossa as palavras do I. Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Celso Luiz Limongi.

Entretanto, apesar dos contundentes argumentos doutrinários e jurisprudenciais combatendo a tese ofertada pela Municipalidade a MMa. Juíza de Direito da 1° Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, entendeu ser nulo todos os atos processuais da execução excluindo os co-executados da Administração Indireta - CRAISA, FAISA, SEMASA, PROSSAN, Serviço Funerário e Instituto de Previdência conforme decisão de fls. 10.214/10.219, publicada em 07 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

"Do exposto (1) Acolho a argüição de nulidade dos atos processuais praticados contra a Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, o Instituto de Previdência de Santo André, Serviço Funerário do Município de Santo André, Fundação de Assistência à Infância de Santo André FAISA e o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA; (2) determino o prosseguimento do feito apenas quanto aos créditos dos servidores da Administração Direta e a Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA, a serem pagos pelo Município de Santo André; (3) determino que se oficie ao E. Tribunal de Justiça para retificação do ofício requisitório já expedido, nos termos desta decisão; (4) em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. "

Inconformada com esta decisão, a Associação dos Servidores Públicos interpos Agravo de Instrumento, porque a ordem nela contida, além de tratar os iguais, desigualmente, causa dano irreparável e de difícil reparação aos associados ativos e inativos da administração indireta, na medida que teriam seus créditos excluídos das ordens de pagamento, vale dizer, *precatórios,* sendo em sua grande maioria muito pobre e de idade avançada - (*370 servidores-associados*

lotados no SEMASA; 77 na FAISA; 78 no Serviço Funerário e 13 no Instituto de Previdência) - **SEMASA: precatório nº de ordem 000001/01 no valor de R$.8.562.135,38 e integrantes do precatório nº de ordem 000008/01: FAISA: R$.151.675,34; Serviço Funerário: R$.1.123.909,92 e Instituto de Previdência: R$.599.575,24, valores atualizados até abril de 1999).**

Entendeu, contudo, a D. Décima Segunda Câmara de Direito Publico do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o recurso não comportava provimento, porquanto correta a decisão agravada ao determinar a exclusão das pessoas jurídicas que não fizeram parte do mandado de segurança; em acordão assim ementado:

Ementa do acórdão: "MANDADO DE SEGURANÇA – Execução de sentença – Ação impetrada somente quanto ao Prefeito Municipal de Santo André – Pretensão, quanto na execução de sentença da inclusão de outras pessoas jurídicas onde existem associados da impetrante – Impossibilidade – Afronta aos artigos 468 e 472 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

Esta decisão foi objeto da interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinario que foram inadmitidos, e na sequencia a ASPMSA ingressou com Agravos de Instrumento interpostos em oposição à decisão que inadmitiu o Recurso Especial ao STJ e ao Recurso Extraordinário ao STF, que também não foram acolhidos, ensejando também a interposição do Agravo Regimental contra o despacho que negou provimento ao Agravo de Instrumento denegatório de Recurso Especial.

Este é o resumo da atuação da ASPMSA na defesa dos interesses dos seus associados, e que mostra claramente que fez uso de todos os recursos e questionamentos jurídicos para defender a categoria que representa, mas suas argumentações e teses jurídicas não foram acolhidas pelos Magistrados tanto "a quo" como nas instancias e cortes superiores.

No que tange ao questionamento formulado neste I. C. pelo Sr. Ernani Lopes Guimarães, associado lotado no Semasa excluído da ação mandamental por ordem judicial como todos os demais associados lotados no Semasa, na Faisa, no Serviço Funerário e no Instituto de Previdência, embora entendamos justo o seu questionamento, como acima demonstrado e comprovado pelos documentos a este acostado, todas as medidas judiciais pertinentes foram intentadas por esta Associação, objetivando reverter o julgado, porém, até o momento, sem resultado satisfatório.

Por fim e oportuno, vale dizer que, desde outubro de 2012 está sendo disponibilizado pelo DEPRE mês a mês, cerca de 60/80 créditos a associados da administração direta, créditos preferenciais (idosos e portadores de doenças que a lei elenca) até o limite de R$60.000,00 cada, sendo certo que até agora já foi efetivamente pago os credores constantes da lista de nº 11, credito disponibilizados pelo DEPRE na data de 30/08/2013. Os demais ainda não foram liberados para pagamento.

Estas são as informações que, por ora temos a apresentar, ficando, desde já a disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos outros, que por ventura se façam necessários.

Santo André, 22 de abril de 2014.

NERI VOLTOLINI DALL'OLIO
OAB/SP 29.538

MÁRCIA VEZZÁ DE QUEIROZ
OAB/SP nº 71.048